



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009

SÚMULA:- Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA,
ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei complementar institui o Código Tributário do Município de Mauá da Serra, com âncoras na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis na espécie.

Art. 2º. Este Código regula os tributos de competência do Município e estabelece as normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária, em especial com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos e demais obrigados, a incidência, ao lançamento, a base de cálculo, a arrecadação, a documentação, a fiscalização e ao processo fiscal.

Art. 3º. Os tributos municipais instituídos por esta Lei são os seguintes:-

I – imposto sobre:

- a- propriedade predial e territorial urbana;
- b- serviços de qualquer natureza;
- c- transmissão *inter-vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia;

II- Taxas de:

- a- coleta de lixo;
- b- limpeza e conservação de ruas e avenidas;
- c- expediente por serviços públicos;
- d- fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
- e- fiscalização de anúncios;
- f- licença e fiscalização para execução de obras;
- g- licenciamento ambiental;

h- funcionamento de estabelecimento em horário especial. 2
III- Contribuições de Melhorias decorrentes de obras públicas.

Art. 4º. As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem com as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração à disposições legais, competem ao Departamento de Finanças.

§ 1º. Excetuando-se o previsto na legislação, caberá ao regulamento a disposição sobre os cadastros fiscais do Município.

§ 2º. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício, cabendo ainda, neste caso, a imposição das respectivas sanções nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. Os órgãos e funcionários incumbidos do lançamento, da arrecadação e da fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao fiel desempenho de suas atribuições, prestarão todos os esclarecimentos sobre a legislação fiscal do Município, independentemente da consulta por escrito a que os contribuintes têm direito.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A legislação tributária municipal compreende esta Lei, os decretos e as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Somente a lei municipal pode estabelecer: 3

- I- a instituição de tributos municipais ou sua extinção;
- II- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária acessória e de seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo municipal e da sua base de cálculo;
- V- a majoração de tributos municipais ou a sua redução;
- VI- a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VII- as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VII deste artigo:

- I- não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II- deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
- III- deverá estabelecer a demonstração do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por decreto do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 9º. O conteúdo e o alcance das normas contidas nos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 10. Ao Município é vedado:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III- exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da eficácia da lei que os houver instituído ou aumentado;
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

- V- exigir impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VI- exigir impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso V deste artigo;
- VII- Instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI deste artigo não se aplica quando da fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei.

§ 2º. As vedações da alínea “a” do inciso VII são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel de promessa de compra e venda.

§ 3º. As vedações da alínea “a” do inciso VII e do § 2º, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações da alínea “c” do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta ou em outra lei.

§ 6º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º pelas entidades referidas na alínea "c" do inciso VII, todos deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º. O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso V do artigo 283 desta Lei, que, no entanto, nos termos da Lei Municipal poderá delegar competência ao Diretor de Finanças.

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO, VIGÊNCIA, INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA** **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 11. A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.

Art. 12. A lei aplica-se a ato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a- deixe de defini-lo como infração;
 - b- deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c- comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei municipal, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato, nos termos do Título IX, Capítulo II desta Lei.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais do direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

- I- suspensão da exigibilidade ou exclusão de crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 17. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a extinção do crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º. A inobservância ao disposto no § 2º acarreta a imposição de penalidade pecuniária exigível nos termos do § 1º, ambos deste artigo.

Art. 18. As imunidades, isenções e não-incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 20. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei ou das demais aplicáveis, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 21. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos;

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável;

Art. 22. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I- a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 23. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mauá da Serra, detentor da competência tributária, é pessoa jurídica de direito público titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ela subsequentes.

Parágrafo único. A competência tributária municipal de que trata o *caput* é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou

decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra8 pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

- I- **contribuinte**, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- **responsável**, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas na legislação e esteja vinculado ao fato gerador, nos termos do art. 33 desta Lei;
- III- **substituto**, quando a lei atribuir de modo expresse a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente ou derivar de operação passada.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 25. O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a detalhar a forma, conteúdo e alcance das informações a serem prestadas pelo contribuinte, inclusive com o uso de mídia informatizada específica, que será disponibilizada pelo Município, especialmente quanto aos serviços detalhados nos itens nºs 10 e 15 (e respectivos subitens), da tabela anexa que detalha os serviços sujeitos ao ISS e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 26. A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas físicas;
- II- de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando a prática de ato econômico ou profissional;

Art. 27. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III **DA SOLIDARIEDADE**

Art. 28. São solidariamente obrigados:

- I- as pessoas expressamente designadas nesta Lei;
- II- as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO IV **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 30. Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto, do domicílio tributário, considera-se como tal:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos

bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 31. O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 32. O sujeito passivo comunicará ao Departamento de Finanças a alteração de domicílio tributário no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do arquivamento do ato que deliberar a alteração.

§ 1º. No caso de pessoa física, o prazo referido no *caput* deste artigo é contado a partir da data da formalização do ato que der origem a alteração.

§ 2º. A falta de comunicação no prazo previsto no *caput* deste artigo sujeita o contribuinte à imposição de penalidades, nos termos do Capítulo II, do Título VIII, desta Lei.

CAPITULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Nos termos do art. 23 desta Lei a legislação tributária pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 34. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 35. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a bens imóveis e a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a11 subrogação recai sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do arrematante relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura do auto de arrematação.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob a forma de empresário.

Art. 38. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob a forma de empresário, nos termos da Lei Civil, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I- em processo de falência;

- II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I- em processo de falência;
- II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em qualquer recuperação judicial;
- II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou pelo devedor em recuperação judicial;
- VI- os notários, os oficiais e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III- os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem emitida por quem de direito tenha poderes para tanto;
- II- quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
 - a) das pessoas referidas no art. 40 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
 - b) mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) os diretores, gerentes ou representantes, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - d) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. Não se considera integral o pagamento, para fins de 14 configuração da exclusão da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, quando o montante espontaneamente denunciado for pago através de parcelamento.

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 44. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do município de Mauá da Serra.

Parágrafo único. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, ou estiver aberto procedimento de fiscalização, ou ainda, na hipótese de existir procedimento administrativo tributário.

Art. 45. Para efeitos de incidência do imposto predial e territorial urbana – IPTU considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, dois (2) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Mauá da Serra, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de extensão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I- as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II- as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

- III- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV- as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por Lei.

Art. 46. A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo único. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

Art. 47. Para efeitos de incidência do imposto predial e territorial urbana – IPTU considera-se, ainda:

- I- construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II- não construídos, os terrenos:
 - a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
 - b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - c) cuja área exceder de cinco (5) vezes a ocupada pelas edificações;
 - d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea “c” deste artigo, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 48. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I- excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pela alínea “c” do inciso II do artigo anterior, exceder de cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II- terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

- IV- terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros.

Art. 49. O fato gerador do imposto predial e territorial urbano – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 50. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na legislação que regulou o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Município poderá proceder na aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será aquele fixado na lei específica a que se refere o *caput*, ou na sua ausência, não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º. Fica vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO II **DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES**

Art. 51. O imposto predial e territorial urbana – IPTU, não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII do artigo 10 desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 52. São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbana – IPTU:

- I- entidades culturais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas;
- II- proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a dois (2) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas no inciso I;
- III- declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de

- arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de 17
posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- IV- imóveis cujo valor venal não seja superior a cinquenta (50) Unidades de Referência Municipal, cujo proprietário não possua renda familiar superior a um (1) salário mínimo regional;
 - V- imóvel com área superior a um (1) hectare, que comprovadamente com laudo técnico se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agroindustrial.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I- nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II- no inciso IV, o imóvel único utilizado exclusivamente para residência do proprietário e sua família, sendo vedada qualquer locação, além de não possuir imóvel rural e veículo de passeio.

Art. 53. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 54. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune, bem como o espólio das pessoas anteriormente referidas.

SEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 55. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbana – IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

- I- Não se consideram:

- a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
 - b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- II- se consideram:
- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
 - b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, observados os artigos 58 e 59 desta Lei.

Art. 56. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do imposto predial e territorial urbana, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II- zoneamento urbano;
- III- características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;
- IV- características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.
- V- características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

§ 1º. A planta de valores que referencia os valores venais que trata este artigo é estabelecida tomando-se o valor base do metro quadrado de terreno corrigido pelo fato de localização fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. O valor base de que trata o § 1º deste artigo será igual a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal vigente no mês de janeiro do exercício em que é devido o imposto.

§ 3º. O fato de localização consiste em um grau atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado de terreno.

§ 4º. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 57. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 58. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

- I- relativamente aos terrenos, os constantes do Anexo II desta Lei;
- II- relativamente às construções, os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 59. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. Quando a área construída bruta for apresentada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 60. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 61. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos do Anexo I desta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, o conjunto de edificações poderá ser adotado critério diverso, a juízo do Departamento de Finanças.

§ 2º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no Anexo I desta Lei, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado,

podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso²⁰ daquela atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 62. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial territorial urbana – IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo, na forma disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Parágrafo único. Não constitui aumento do imposto predial territorial urbana – IPTU a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo nos termos do § 2º do artigo 8º desta Lei.

Art. 63. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do imposto predial territorial urbana – IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá ao Departamento de Finanças a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 10 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1º. A proposta discriminará:

I- em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados e aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II- em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 64. A alíquota para cálculo do imposto predial territorial urbana – IPTU quanto a imóveis edificados é de 1,0% (um por cento).

Parágrafo único. Aplica-se a mesma alíquota fixada no *caput* tratando-se de prédio localizado em logradouro pavimentado, sempre que o terreno correspondente:

- I- não for murado ou ajardinado; 21
- II- não tiver passeio ou ainda se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo município.

Art. 65. A alíquota para cálculo do imposto predial territorial urbana – IPTU quanto a imóveis não edificados é de 3% (três por cento).

§ 1º. A alíquota para cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado, se o mesmo não for murado ou não tiver passeio, ou se ainda o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 2º. As alíquotas de que trata este artigo sofrerão uma redução de 40% (quarenta por cento) sempre que em se tratando de prédio, a área verde, devidamente enquadrada nos moldes a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, que seja igual ou superior a 10 m² (dez metros quadrados), por morador.

§ 3º. Sobre o valor do terreno com excesso de área, definido na alínea “c” do inciso II do artigo 47 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no *caput*, observado o disposto no regulamento.

§ 4º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

SEÇÃO V **DO LANÇAMENTO**

Art. 66. O imposto predial territorial urbana – IPTU será lançado anualmente pela autoridade fiscal tendo por base a situação do imóvel no final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício produzirá efeitos:

- I- a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição do *Habite-se* ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- II- a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição do *Habite-se*, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte de nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
 - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de 22 terrenos ou prédios.

§ 2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 67. O lançamento será feito em nome da pessoa sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha cadastral os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 68. A regular notificação do lançamento se dá com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local imóvel ou no local indicado no cadastro do mesmo, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO VI **DO PAGAMENTO**

Art. 69. O pagamento do imposto predial territorial urbana – IPTU, observada a respectiva notificação, poderá ser efetuado de uma só vez, anualmente ou dividido em seis (6) prestações iguais, a vencer nas datas fixadas em Decreto Municipal.

Parágrafo único. A administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única, à razão de 10% (dez por cento) ou em prestações, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 70. Para efeito de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em Unidade de Referência Municipal – URM, nos termos desta Lei pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em URM deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do vencimento.

§ 2º. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação²³ expresso em URM será reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do pagamento.

SEÇÃO VII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 71. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas na presente Lei e no regulamento, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do imposto predial territorial urbana – IPTU.

Art. 72. Todas e quaisquer alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas ao Departamento de Finanças, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Capítulo II do Título VIII, desta Lei.

§ 1º. As alterações de que trata o *caput* deste artigo compreendem reformas, ampliações, construção ou qualquer outro procedimento que afete a metragem original ou a qualidade e destinação da construção.

§ 2º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto predial territorial urbana – IPTU lançado, somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for aprovado erro inequívoco deste ou se tratar de reclamação ou impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 73. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, é facultado ao contribuinte, através de encaminhamento de reclamação, a solicitação de avaliação especial do valor venal, nos termos do inciso III do art. 283 desta Lei.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

SEÇÃO I **DA INCIDÊNCIA**

Art. 74. O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes na lista que constitui a Tabela constante no Anexo X desta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional liberal, autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo no território deste município, ainda que esses não se constituam da atividade preponderante do sujeito passivo.

~~§ 1º. O Imposto Sobre Serviços – ISS incide também sobre o serviço²⁴ proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020).~~

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020).

§ 2º. Nos casos expressamente previstos na lista de que trata o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado e da existência de estabelecimento fixo nos termos do artigo 76 desta Lei.

~~Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local: (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~

- ~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03. (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.21 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~V — das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem~~

- ~~7.05 da lista de serviços; (revogado pela Lei 25 Complementar 003, de 2020)~~
- ~~VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~VII da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~VIII da execução da decoração e jardinagem, no corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~IX do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços~~

- descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, da 26 lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)
- XX- do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços; (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)

~~§ 2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município em relação à extensão, no seu território: (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~

- ~~I — da ferrovia, rodovia, postes, cabos, condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~
- ~~II — da rodovia explorada. (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~

~~§ 3º. No caso do subitem 7.16, o município poderá optar em atribuir à empresa responsável pelo empreendimento de florestamento ou reflorestamento, quaisquer das previsões a que se referem os incisos I, II e III do artigo 24 desta Lei. (revogado pela Lei Complementar 003, de 2020)~~

Art. 75. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha

iniciado no exterior do País; [\(redação dada pela Lei Complementar 27 003, de 2020\)](#)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista da lista prevista na da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para

quaisquer fins e por quaisquer meios; (redação dada pela Lei28 Complementar 003, de 2020)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista na Lista de Serviços prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista prevista na lista prevista na lista

prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 29 003, de 2020\)](#)

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 na da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 na Lista de Serviços prevista da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada. [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do Art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da

pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi30 estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista prevista na lista prevista no Anexo II desta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo X desta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

I - bandeiras; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

II - credenciadoras; ou (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 na lista prevista na lista prevista no Anexo X desta lei; (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do31 serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (redação dada pela Lei Complementar 003, de 2020)

Art. 76. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços – ISS não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos e diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes;
- III- o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV- a prestação do serviço lista no item 7.02 quando destinado a residência própria com até 70,00 m² de área construída e que observe a condição do inciso II do parágrafo único do artigo 52 desta Lei.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II **DA ISENÇÃO**

Art. 78. São isentos do pagamento do imposto sobre serviço:

- I- entidades culturais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação.
- II- a pessoa portadora de necessidade especial que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;
- III- a microempresa como definida em Lei.

Parágrafo único. O regramento da matéria de que trata este artigo por Lei editada pelo Congresso Nacional, afasta o benefício fiscal introduzido por esta Lei.

SEÇÃO III **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 79. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços – ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 80. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços ficará sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 81. O imposto é devido:

- I- pelo proprietário, locador ou cedente, do estabelecimento móvel ou imóvel, de veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do município;
- II- pelo locador ou cedente de mercadorias ou de bens móveis, no território do município;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.20 da lista de serviços, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreiteiras;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 82. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 83. O tomador do serviço é responsável pela retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, inclusive multa e acréscimos legais, bem como pelo correspondente recolhimento, ainda que não tenha sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço:-

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração pública, não o fizer;
- II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela administração pública, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro do Contribuinte do Imposto Sobre Serviços – ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes;
- III- quando o prestador de serviço não tiver a inscrição municipal e prestar serviço no âmbito do Município, nas hipóteses descritas em Regulamento.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo X (Lista de Serviços), desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido nos prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos do artigo 264 e seguintes desta Lei.

Art. 83-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do

domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município. (redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020)

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020)

Art. 84. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis ainda:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços – Anexo X desta Lei.
- III- os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou por quem de direito, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nas hipóteses dos incisos I a XX do artigo 75 e nas hipóteses do artigo 83.
- IV- Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar ao Departamento de Finanças o valor do Imposto Sobre Serviços – ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 85. Para a retenção do valor do Imposto Sobre Serviços – ISS devido, nos casos de que trata esta Seção, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no Anexo X (Lista de Serviços).

Parágrafo único. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço, nos casos em que não tenha sido consignada no documento fiscal.

Art. 86. Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o proprietário do bem imóvel, do dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17 e 7.21, da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 87. O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em endereços dos prestadores de serviço, nº do CPF ou CNPJ/MF, nome, razão social, nº do documento fiscal ou equivalente, data e valor dos serviços, o que deverá ser entregue no Departamento de Finanças, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 83, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Capítulo referente a arrecadação dos tributos.

SEÇÃO V **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 88. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se do serviço, para efeito deste artigo, a receita bruta a ela correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o usualmente praticado no Município.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço usual praticado no Município será ele fixado:

- I- pelo Departamento de Finanças mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;
- II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado³⁶ pelo Departamento de Finanças, em pauta que reflita o usualmente praticado no Município.

§ 6º. O montante do Imposto Sobre Serviços – ISS é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 89. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pelo Departamento de Finanças em pauta de valores determinada por Decreto, sendo que o Imposto Sobre Serviços – ISS, deverá ser retido na fonte uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o citado Decreto.

Art. 90. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério do Departamento de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento, observando-se, ainda, as seguintes condições:

- I- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
- II- findos os períodos aludidos no inciso I deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Departamento de Finanças proceder ao seu lançamento de ofício, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a diferença mencionada no inciso II deste artigo for favorável ao contribuinte, a sua restituição ou compensação será efetuada na forma e prazos previstos em regulamento.]

Art. 91. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Departamento de Finanças, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 92. O Departamento de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 93. O Departamento de Finanças notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma prevista em regulamento.

Art. 94. O contribuinte, insatisfeito com a decisão do Departamento de Finanças a respeito do regime de estimativa, poderá manifestar a sua inconformidade através de processo administrativo, nos termos do inciso III do artigo 283 desta Lei.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 95. A alíquota padrão quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo é de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Tabela à presente Lei detalhará os casos em que forem definidos percentuais diferenciados.

Art. 96. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º. Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a ser serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º. Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 5.01, 5.03, 5.04, 5.06, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 20.01 forem prestados por sociedade exclusivamente de profissionais habilitados, esta ficará sujeita ao

imposto calculado na forma do Anexo III desta Lei, em relação a38 cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 4º. Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados na *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 5º. Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no § 1º ambos deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota prevista no Anexo X (Lista de Serviços).

Art. 97. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município vizinho, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia e condutos, de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou número de postes existentes em cada município.

§ 3º. Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pelo Departamento de Finanças.

SEÇÃO VI **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO** **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

Art. 98. Todas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços que constitui a Tabela anexa a esta Lei, ainda que estas não se constituam como atividade preponderante do prestador de serviço, ficam

obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre39 Serviços – ISS.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I- até trinta (30) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física;
- III- de ofício pela autoridade administrativa quando não observados os prazos dos incisos I e II.

Art. 99. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Departamento de Finanças, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 100. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 101. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. No caso do contribuinte deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços – ISS de competência do exercício em vigor, durante o mesmo período fiscal, e não atender a notificação de comparecimento expedida pelo Departamento de Finanças, enviada ao endereço cadastrado, a inscrição poderá ser suspensa ou baixada de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de suspensão ou encerramento de atividade não extingue a responsabilidade pelos débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art.102. É facultado ao Departamento de Finanças promover, periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital, dos contribuintes.

Art. 103. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de declarações exigidas pelo Departamento de Finanças.

- Art. 104.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:
- I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
 - III- estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 105. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta deverá ser feita a devida comunicação ao Departamento de Finanças, dentro do prazo de trinta (30) dias, através de formalização de nova inscrição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

SEÇÃO VII **DO LANÇAMENTO**

- Art. 106.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades
- I- por homologação;
 - II- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
 - III- de ofício.

Art. 107. O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

- I- quando o Departamento de Finanças manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II- decorridos cinco (5) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se o Departamento de Finanças não houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 108. O lançamento previsto no inciso II do artigo 106 desta Lei será⁴¹ procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas em regulamento.

Art. 109. O lançamento previsto no inciso III do artigo 106 desta Lei deverá ser procedido, observados os prazos e condições previstos em regulamento:

- I- quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS;
- II- através de Auto de Infração ou lançamento de débito, com os respectivos acréscimos legais, correção monetária, multa de mora e juros, abrangendo:
 - a) o valor do Imposto Sobre Serviços – ISS devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS;
 - b) os valores pagos a menor do que o devido a título de Imposto Sobre Serviços – ISS, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
 - c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 110. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS ou alterações posteriores (declaradas pelos contribuintes ou constatadas pela fiscalização).

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I- em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
- II- na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º. No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela que constitui o Anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir daquele que teve início.

Art. 111. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o Departamento de Finanças poderá notificar o contribuinte

para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças fica autorizado a instituir declaração eletrônica de serviços, mediante sistema próprio com acesso via *internet*, com a finalidade de obtenção as mesmas informações a que se refere o *caput* deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em lei.

Art. 112. O Departamento de Finanças, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou no arbitramento.

Art. 113. O prazo decadencial de cinco (5) anos para lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS conta-se:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O valor do Imposto Sobre Serviços – ISS cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade, que se encontre em tramitação, será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, para interromper a decadência.

Art. 114. A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 115. No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, conforme disposição do regulamento.

Art. 115-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput deste artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatizações decorrentes desta lei complementar federal. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Art. 115-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA): [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo X desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN; [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo X desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN; [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. [\(redação inclusa pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Art. 115-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo X desta lei, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal. [\(redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Art. 115-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo XI desta lei, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do mesmo anexo anteriormente referido, que são dispensados da emissão de notas fiscais. [\(redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Art. 115-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo X desta lei, o qual trata da lista dos serviços. [\(redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Art. 115-F. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar. [\(redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(redação incluída pela Lei Complementar 003, de 2020\)](#)

SEÇÃO VIII **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 116. O Imposto Sobre Serviços – ISS será recolhido pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

- I- preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação;
- II- emitido pelo Departamento de Finanças, quando se tratar de lançamento por declaração;
- III- emitido pelo Departamento de Finanças, quando se tratar de lançamento de ofício.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;

§ 2º. No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º. Quando o prazo de vencimento previsto no § 1º deste artigo esgotar-se em sábados, domingos ou feriados, o prazo para o recolhimento é postergado para o primeiro dia útil depois da data do vencimento.

Art. 117. O Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único. Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da URM vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URM da data do pagamento.

Art. 118. Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os artigos 83 a 87, desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:

- I- no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II- no caso de pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

SEÇÃO IX **DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 119. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I- manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que estes não sejam tributados;

- II- emitir notas fiscais nos termos do regulamento, por ocasião⁴⁶ da prestação de serviços.

§ 1º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do Imposto Sobre Serviços – ISS.

§ 2º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 120. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Art. 121. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fazendária, ficar desobrigados da emissão de documento fiscal e da escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte for dispensado da emissão de documento fiscal, deve o tomador do serviço exigir-lhe a exibição do comprovante dessa dispensa e a entrega de recibo onde conste o preço pago e o número de inscrição no cadastro específico do Departamento de Finanças.

Art. 122. Os documentos e livros fiscais, quando registrarem fatos geradores, deverão ser conservados pelo prazo de cinco (5) exercícios financeiros completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Fazendária quando solicitados, suspendendo-se esse prazo diante de qualquer exigência fiscal relacionada com as operações realizadas no período, se contestada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não teem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 123. Os livros fiscais do Imposto Sobre Serviços – ISS não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 124. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas⁴⁷ tipograficamente, somente serão usados depois de visados pelo Departamento de Finanças, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 125. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI tem como fato gerador:-

- I- a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 126. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI:

- I- na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo ato;
- II- na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença respectiva;
- III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV- na cessão de direitos hereditários, na data da lavratura da escritura respectiva ou quando formalizada nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha;
- V- na remição, na data do depósito em juízo, objeto da remição;
- VI- na transmissão de imóvel ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- VII- nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para48 extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
- a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos, observado o disposto no artigo 127 desta Lei;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;
 - f) na cessão de direitos de usufruto;
 - g) na cessão de direitos ao usucapião;
 - h) na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - i) na acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - j) na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - k) na cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão , relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
 - l) na transmissão do domínio útil;
 - m) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - n) nas demais transmissões *intervivos*, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmo, não previstas nas alíneas anteriores, incluído qualquer ato que importe em cessão de direitos de aquisição.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para todos os efeitos tributários:-

- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- a permuta de bens imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III-

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três (3) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O procedimento para aferição da preponderância referida nos parágrafos anteriores, por parte da autoridade fiscal, inclusive no tocante aos documentos a serem apresentados, será definido em regulamento.

§ 6º. Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor dos imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 127. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

- I- o solo com sua superfície, ou seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 128. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II **DA IMUNIDADE**

Art. 129. São imunes ao imposto:

- I- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II- templos de qualquer culto;
- III- os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;
- IV- a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão

de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

- a) se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer de transações mencionadas no inciso IV;
- b) se a preponderância ocorrer:
 - 1- nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subsequentes a data do título hábil a operar a transmissão considerando um só período de apuração de quatro (4) anos;
 - 2- nos três (3) primeiros anos seguintes ao da data da referida transição caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transição ou a menos de dois (2) anos antes dela, considerando um só período de apuração de três (3) anos.

§ 4º. A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à fiscalização da receita municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de sessenta (60) dias, contando do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º. Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da aquisição do bem ou direito.

§ 6º. O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta lei.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

51

Art. 130. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:-

- I- quando efetuada para realização de capital através da incorporação dos respectivos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica;
- II- quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica;
- III- sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador;
- IV- no usucapião.
- V- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VI- na transmissão de direitos possessórios;
- VII- na transmissão do domínio ou da nua-propriedade.

Parágrafo único. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 131. É isenta do imposto, a transmissão:

- I- na primeira aquisição:
 - a) de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja a estimativa fiscal não ultrapassar vinte (20) Unidades de Referência Municipal;
 - b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja estimativa fiscal não seja superior a cinquenta (50) Unidades de Referência do Município.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoas que comprovem não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietária de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o

beneficiário não apresentar à fiscalização da receita municipal, no 52 prazo de doze (12) meses, contados da data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou para veraneio.

SEÇÃO V **DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

Art. 132. As exonerações tributárias por imunidade, não incidência e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Diretor de Finanças.

Art. 133. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

SEÇÃO VI **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 134. O contribuinte do Imposto sobre transmissão de bens imóveis é:

- I- o adquirente dos bens ou direitos;
- II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

SEÇÃO VII **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 135. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos notários, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Notários ou Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem a estimativa fiscal, o valor do Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pelo Departamento de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 136. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente;
- III- os notários, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos por eles praticados ou que eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO VIII **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 137. A base de cálculo do Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direito transmitido, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 138. O valor venal dos imóveis, bens ou direitos, para fins de lançamento, inobstante o valor declarado na transação, poderá ser apurado pelo Departamento de Finanças, mediante processo regular, observado o disposto no regulamento.

Art. 139. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessas circunstâncias, expedida pelo Departamento de Finanças.

Art. 140. Não concordando com o valor apurado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma e condições previstas no inciso II do artigo 283 desta Lei.

Art. 141. A alíquota do imposto é:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento); 54
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
II- nas demais transmissões: 2,5% (dois e meio por cento);
III- quando da aquisição e da posterior devolução global de lotes, de parte do loteador ao anterior proprietário ou seus sucessores como forma de pagamento da gleba loteada: 1,0% (um por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 1,0% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Art. 142. Verificada a incorreção do valor venal utilizado para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando este foi empregado também como base de cálculo na forma do artigo anterior, a Fiscalização Municipal poderá rever, de ofício, o lançamento do Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Art. 143. São também bases de cálculo do imposto:

- I- quando houver transmissão *inter-vivos*, por ato oneroso só, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;
- II- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- III- o valor venal do imóvel objeto de instituição;
- IV- a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

SEÇÃO X **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 144. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no artigo 145, em qualquer agência autorizada da rede bancária ou na tesouraria do Departamento de Finanças, mediante a apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados em regulamento.

Art. 145. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI será pago⁵⁵ antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de dez (10) dias contados da data de assinatura deste e antes do seu registro no ofício competente.
- II- nas restituições ou reposições em que sejam interessados menores ou incapazes, dentro de cinco (5) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- III- na arrematação ou adjudicação, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da assinatura do auto ou havendo adjudicação, do trânsito em julgado da sentença e antes da expedição da carta respectiva.
- IV- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar pelo instrumento particular, no prazo de dez (10) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de seu registro no ofício competente;
- V- na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de seu registro no ofício competente;
- VI- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VII- na remição, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- VIII- se verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 6º, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- IX- se verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do artigo 126 desta Lei, ou não apresentados os documentos essenciais a verificação da mesma, nos termos do § 5º do mesmo artigo e do disposto em regulamento, no prazo de dez (10) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- X- nas cessões de direitos hereditários:
 - a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica

a transmissão de imóvel e quando a cessão se formalizar nos próprios autos do inventário, mediante termo.

- XI- nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo será de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 146. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI será pago mediante documento próprio de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

Art. 147. O preenchimento do formulário para solicitação do documento de arrecadação mencionado no *caput* deste artigo é de responsabilidade do contribuinte e deverá efetuar-se na forma do regulamento, observado, ainda, o disposto no artigo 138 desta Lei.

Art. 148. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não houver expediente normal na rede bancária autorizada e da Prefeitura.

SEÇÃO XII **DA RESTITUIÇÃO**

- Art. 149.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:
- I- quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
 - II- quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
 - III- quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 150. A restituição será feita àquele que comprovadamente houver pagado o valor respectivo.

SEÇÃO XIII **DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 151. A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto competem aos agentes fiscais da Prefeitura.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as57 pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

TÍTULO V **DAS CONTRIBUIÇÕES**

CAPÍTULO I **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

SEÇÃO I **DA INCIDÊNCIA**

Art. 152. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da realização de obra pública executada pelo Município, tendo como limite o valor total da despesa realizada.

Parágrafo único. O fato gerador da contribuição de melhoria ocorre quando da conclusão das obras referidas neste capítulo, competindo ao Departamento de Finanças ser regular lançamento, ressalvado o disposto no artigo 162 desta Lei.

Art. 153. A contribuição de melhoria será devida pela valorização do imóvel quando decorrente das seguintes obras:

- I- abertura, alargamento e arborização de ruas e avenidas;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III- construção de estradas e pontes;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;
- V- proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- VI- aterros e obras urbanísticas em geral;
- VII- construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VIII- obras similares, de interesse público.

Parágrafo único. As obras elencadas nos incisos deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por este contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

58

Art. 154. A contribuição de melhoria não será exigível:

- I- nos casos onde ocorra simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.
- II- do contribuinte que for isento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. Quando o proprietário do imóvel valorizado se encontrar na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Quaisquer Natureza (pessoa física) – IRPF, a contribuição de melhoria poderá ser paga com abatimento de até 50% (cinquenta por cento) nos termos que dispuser o regulamento, desde que comprovado, perante a autoridade fiscal, que a renda familiar total não supere a faixa de isenção da mencionada exação federal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2º. Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO TRIBUTO

Art. 156. A contribuição de melhoria, no que se refere ao cálculo, tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel compreendido na zona delimitada pelo inciso III do artigo 158 desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente

atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante59 aplicação dos índices que compõe a URM.

Art. 157. Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:-

- I- A Administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comporte a cobrança de contribuição de melhoria, mediante afixação de edital no átrio da Prefeitura Municipal, até o dia 25 de dezembro do ano imediatamente anterior aquele no qual as obras serão realizadas.
- II- o órgão encarregado pela execução encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;
- III- o Departamento de Finanças elaborará uma lista própria contendo todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado de imóveis;
- IV- a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da contribuição de melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;
- V- a Administração poderá estabelecer fatores diferenciados de absorção do benefício da valorização para áreas específicas constantes da zona de influência, levando-se em conta as condições sócio-econômicas dos sujeitos passivos que suportarão, na média, o pagamento da contribuição, observada a capacidade contributiva de que trata o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.
- VI- concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso III deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual.
- VII- os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos III e VI deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de

cobrança da contribuição de melhoria que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;

- VIII- o órgão competente calculará o valor da contribuição de melhoria devido pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples, no qual o somatório das valorizações referido no inciso anterior está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria.

SEÇÃO V **DO EDITAL DE REALIZAÇÃO DA OBRA PÚBLICA**

Art. 158. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar, mediante afixação no átrio da Prefeitura, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- IV- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria.

Art. 159. O sujeito passivo poderá impugnar o edital a que se refere o artigo anterior, observado o disposto nos artigos 171 a 172, ambos desta Lei.

Art. 160. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI **DO LANÇAMENTO**

Art. 161. O lançamento da contribuição de melhoria, independentemente do número de parcelas, será procedido de uma única vez em nome do contribuinte, observado o disposto no regulamento ou decreto.

Parágrafo único. O lançamento no caso de condomínio:

- I- quando proindiviso, será efetuado em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

- II- quando prodiviso, será efetuado em nome do proprietário⁶¹ titular do domínio útil ou possuidor de unidade autônoma.

Art. 162. Se durante a execução parcial da obra de melhoramento constatar-se que houve valorização suficiente para determinados imóveis, a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento parcial, nos termos do artigo 157 desta Lei, notificando-se diretamente os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Fica garantido ao Departamento de Finanças proceder ao lançamento suplementar ao término da execução da obra, nos casos em que verificado que a valorização alcançou diferencial maior.

Art. 163. O Departamento de Finanças deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I- valor de contribuição de melhoria lançado;
- II- prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III- prazo para impugnação;
- IV- local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito, contra:

- I- erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- cálculo dos índices atribuídos;
- III- valor da contribuição de melhoria;
- IV- número de prestação.

Art. 164. O Prefeito, em cada edital a que se refere o artigo 158 fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo à vista ou em prazos menores do que o lançado, respeitado os seguintes critérios:

- I- a contribuição de melhoria será paga de uma vez quando a parcela individual for inferior a 01 (uma) Unidade de Referência do Município;
- II- quando superior a essa parte, em prestações mensais, a juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos coeficientes estabelecidos para débitos fiscais;
- III- o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a trinta e seis (36) meses;
- IV- no caso de pagamento de uma só vez no prazo previsto no edital, terá o contribuinte um desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 165. O atraso no pagamento das prestações fixadas no2 lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos previstos no art. 266 além das despesas de inscrição.

SEÇÃO VII **DO PAGAMENTO**

Art. 166. A contribuição de melhoria será recolhida em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

§ 1º. Cada parcela anual poderá ser dividida em três (3) prestações a vencer nos meses de março, julho e outubro, observado o disposto no artigo 239 desta Lei, bem como o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinquenta por cento) do valor da URM vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 2º. O Departamento de Finanças poderá reduzir o número de prestações mensais quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 3º. Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, o que for maior, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 4º. As prestações referentes a contribuição de melhoria serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos nos termos do § 2º do artigo 8º desta Lei.

§ 5º. Para efeito de inscrição como Dívida Ativa cada parcela anual da contribuição de melhoria será considerada débito autônomo.

Art. 167. O crédito tributário será atualizado a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem a contribuição de melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos a atualização a partir da sua liberação.

Art. 168. O prazo para pagamento da contribuição de melhoria será fixado individualmente para cada obra, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 166 desta Lei.

Art. 169. Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, juntamente com os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os valores relativos à contribuição de melhoria.

Art. 170. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito se obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º . Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito, através de petição que servirá para o início do processo administrativo.

TÍTULO VI **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 171 – A Taxa de Coleta de Lixo – TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 172. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 173. A Taxa de Coleta de Lixo é calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência do Município, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado nos termos do Parágrafo único do artigo anterior, correspondendo o seu valor ao constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 174. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada junto com o64 Imposto Predial e Territorial Urbano ou expedição do alvará de licença, localização ou funcionamento, anualmente ou ainda, isoladamente, nos casos de isenção, não incidência ou imunidade destes.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo é recolhida simultaneamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou expedição do alvará de licença, localização ou funcionamento, anualmente ou ainda, isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste, nos termos e prazos fixados em regulamento ou decreto.

Art. 175. É assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo, nas mesmas datas e condições aplicáveis ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 176. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e das penalidades ou acréscimos previstos na legislação não exclui:

- I- o pagamento:
 - a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de containeres, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;
 - b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.
- II- o cumprimento pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e dos logradouros públicos.

Art. 177. Aplica-se a Taxa de Coleta de Lixo a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 178. A Taxa de Expediente por Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º. A Taxa de Expediente por Serviços Públicos é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 179. A Taxa de Expediente por Serviços Públicos não incide sobre:

- I- os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II- os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos ou inativos, e certidões de interesse destes;
- III- os requerimentos que versem sobre parcelamento de tributos.

Art. 180. O contribuinte da Taxa de Expediente por Serviços Públicos é o usuário dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 181. A Taxa de Expediente por Serviços Públicos é calculada e lançada, com base na Unidade de Referência do Município, em função do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, correspondendo o seu valor ao constante do Anexo IX parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Expediente por Serviços Públicos é devida simultaneamente com o lançamento, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Art. 182. Aplica-se à Taxa de Expediente por Serviços Públicos a legislação tributária do município, no que couber.

CAPÍTULO III **DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E** **FUNCIONAMENTO**

Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento fundada no poder de polícia do município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas e do ambiente.

§ 1º. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, fixo ou ambulante, em caráter permanente, eventual ou transitório, e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º. Nenhuma atividade poderá ser exercida sem a prévia licença do município.

Art. 184. O período de incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é:

- I- anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;
- II- diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;
- III- mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º. O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a dez (10) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 185. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento considera-se ocorrido:

- I- na data de início da atividade, relativamente ao licenciamento inicial;
- II- em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I do artigo anterior;
- III- no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes, para o caso do inciso III do artigo anterior.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento incidirá toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 2º. As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, isoladamente, nos termos desta Lei.

Art. 186. Nenhuma licença poderá exceder o prazo do ano em curso, salvo nos casos expressos nesta ou em outras leis e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 187. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

- III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde⁶⁷ é exercida a atividade;
- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 188. Para efeito da incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades previstas no § 1º do artigo 183 desta Lei, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou não da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramos de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 4º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento.

Art. 189. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no § 1º do artigo 183 desta Lei.

Art.190. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

- I- o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos.
- II- o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, standers ou assemelhados.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro do Município e será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes com base no Anexo V desta lei.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º. Não havendo no Anexo V desta Lei especificação precisa da atividade, a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas no anexo, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 4º. Quando a verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços,

anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não⁶⁹ reservadas para essa atividade nos termos das normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora incompatível com o uso predominantemente residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor normal.

§ 5º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou por comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 192. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 193. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Departamento de Finanças elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à autoridade fiscal, quando solicitados.

Art. 194. O Departamento de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 195. Além da inscrição e respectivas alterações, o Departamento de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 196. O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao Departamento de Finanças, dentro de trinta (30) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I- alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- II- alterações físicas do estabelecimento.

Art. 197. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento a legislação tributária do município, no que couber.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Art. 198. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, concernente ao cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, dos espaços visuais urbanos e rurais através de veículos de divulgação.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados ou propagados através de altofalantes em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 199. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 200. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não incide quanto:

- I- aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II- aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III- aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, serviços notariais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordem ou associações

- profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou71 dependências;
- IV- aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
 - V- aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
 - VI- às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
 - VII- aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - VIII- às placas ou letreiros destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - IX- aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - X- às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - XI- às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente o nome e a profissão;
 - XII- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - XIII- ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
 - XIV- aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 202. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 198 desta Lei:

- I- fazer qualquer espécie de anúncio; 72
- II- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 203. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios:

- I- aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo VI desta Lei e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 205. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios dar-se-á juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 206. A Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 207. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 208. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio e deverá mencionar, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Departamento de Finanças, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à autoridade fiscal, quando solicitados.

Art. 209. O Departamento de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 210. Além da inscrição e respectivas alterações, o Departamento 73 de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 211. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Anúncios a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPITULO V
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 212. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre o cumprimento da legislação disciplinadora da execução de obras da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Parágrafo único. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras decorre, ainda, de declaração de condições para ocupação do solo, vistoria, ato administrativo ou outros serviços prestados pelo Município, relacionados com obras particulares, arruamentos e loteamentos.

Art. 213. O contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras é proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município de Mauá da Serra, em que será realizada a obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 214. Nenhuma obra de construção civil privada, reconstrução, reforma, ampliação, loteamento ou arruamento, poderá ser iniciada sem prévia licença do Município e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A licença será comprovada pelo projeto de obra aprovado pelo Município e respectivo Alvará de Licenciamento.

Art. 215. A Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras, diferenciada em função da natureza, do porte e do grau de complexidade das obras, arruamentos e loteamentos, é calculada e lançada em Unidade Fiscal do Município – URM, com base no Anexo VII desta Lei.

Art. 216. O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras será dar juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 217. A Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 218. Aplica-se a Taxa de Licença e Fiscalização e Execução de Obras a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO VI **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 219. A Taxa de Licença Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação inerente.

§ 1º. As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo, sendo o contido na Lei nº 9.605/98.

§ 2º. Os recursos obtidos pela aplicação da presente Lei serão depositados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e somente poderá ser aplicados em projetos de preservação e recuperação do meio ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 220. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para implantar atividade ou empreendimento na forma do artigo 225 desta Lei.

Art. 221. O Conselho Municipal do Meio Ambiente nomeado pelo Poder Executivo é o órgão responsável pelo licenciamento, bem como pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 222. Para efeitos deste Capítulo, são adotadas as seguintes definições:

- I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Departamento do Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma possam causar

- degradação ambiental, considerando as disposições legais⁷⁵ e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Departamento do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 223. A Taxa de Licença Ambiental diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade é calculada e lançada em Unidade Fiscal do Município com base na Tabela do Anexo XII desta Lei.

§ 1º. A Tabela anexa mencionada no *caput* deste artigo constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

§ 2º. Para renovação de licença, não sujeita a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela referida no *caput* deste artigo.

Art. 224. A Taxa de Licença Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença inicial e ao de sua renovação.

Art. 225. Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão competente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental.

§ 1º. Estudo de Impacto Ambiental é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º. Relatório de Impacto Ambiental é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º. A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no relatório de Impacto Ambiental, poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que a mesma entender necessários:

- a) estudos de tráfego;

- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos de volumetria das edificações;
- i) impactos na fauna nativa;
- j) impactos na paisagem urbana;
- k) estudos sócio-econômicos.

§ 4º. As atividades e os empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos na Taxa X anexa a esta Lei, terão Licenciamento Único, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pelo Departamento do Meio Ambiente.

Art. 226. O Conselho Municipal do Meio Ambiente em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I- Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II- Licença de Instalação, autorizando a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III- Licença de Operação, autorizando a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 227. As licenças obedecerão aos seguintes prazos:

- I- A Licença Prévia terá validade mínima de um (01) e máxima de três (3) anos;
- II- O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, não podendo ser superior a quatro (4) anos;
- III- O prazo de validade da Licença de Operação e do Licenciamento Único deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo um (1) ano.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação e do Licenciamento Único deverá ser requerida com a antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença anterior, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 228. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licenças, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III- superveniência de riscos ambientais e à saúde.
- IV-

Art. 229. Aplica-se à Taxa de Licença Ambiental a legislação tributária do município, no que couber.

Parágrafo único. A nomenclatura a que se refere o artigo 228 desta Lei poderá ser ajustada conforme alterações a serem efetivadas na legislação de regência do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII **DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 230. A taxa para funcionamento de estabelecimento em horários especiais é devida pela pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização, que pretenda operar fora do horário normal de funcionamento.

Art. 231. Nenhum estabelecimento poderá funcionar fora do horário normal sem a prévia licença, que será comprovada mediante alvará.

TÍTULO VII **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 232. A arrecadação dos tributos efetivar-se-á através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário autorizado pelo Município, inclusive nos casos de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, nas condições e nos prazos estipulados neste Título.

Art. 233. No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e, sempre que possível em Unidade de Referência Municipal – URM, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 234. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária, deverão ser recolhidos na forma do artigo 69 desta Lei.

Art. 235. O imposto sobre Serviços – ISS, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma dos artigos 116 a 118 desta Lei.

Art. 236. O imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos* por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, observada a validade da estimativa fiscal taxada nesta Lei, deverá ser recolhido na forma dos artigos 144 a 148 desta Lei.

Art. 237. A contribuição de melhoria deverá ser recolhida nos termos do artigo 166 desta Lei.

Art. 238. A taxa de expediente por serviços públicos deverá ser recolhida na forma do parágrafo único do artigo 181 desta Lei.

Art. 239. A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no § 1º do artigo 193 desta Lei.

Art. 240. A taxa de fiscalização de anúncios deverá ser recolhida na forma do artigo 206 desta Lei.

Art. 241. A taxa de licença para execução de obras deverá ser recolhida na forma do artigo 217 desta Lei.

Art. 242. A taxa de licenciamento ambiental deverá ser recolhida na forma do artigo 224 desta Lei.

Art. 243. Para o recolhimento das taxas, tomar-se-á o valor da Unidade de Referência do Município – URM, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Para a quitação antecipada das taxas adotar-se-á o valor da Unidade de Referência do Município, vigente na data do pagamento antecipado.

Art. 244. Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos no vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 248 e acrescidos de multa e juros, nos termos do artigo 250, § 2º desta Lei.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também⁷⁹ as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 245. A Unidade de Referência do Município será o parâmetro representativo da atualização monetária medida anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, nos termos desta Lei.

Art. 246. A atualização monetária dar-se-á, inclusive, sobre os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, a incidência prevista no *caput* deste artigo dar-se-á sobre a parcela não depositada.

§ 2º. O depósito ilide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos respectivos encargos.

§ 3º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º. A atualização do depósito cessará automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 247. No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado nos termos do inciso VI do artigo 281, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo *caput* do artigo 246 desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 248. A multa de mora, incidente sobre o valor do tributo, é cabível antes da ação fiscal, a partir do dia seguinte ao da data assinalada

para o cumprimento da obrigação e será de 20% (vinte por cento)80 para todos os créditos tributários.

Art. 249. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 250. Fica instituída, no âmbito municipal, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 1º. Os juros incidirão a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 2º. A taxa de juros relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º. Em nenhuma hipótese os juros previstos no *caput* deste artigo poderão ser inferior a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Art. 251. Para os fins do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a divulgar, mensalmente, o coeficiente da referida taxa no âmbito municipal.

Art. 252. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

TÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 253. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, assim como a estimativa do valor dos bens imóveis ou direitos reais a eles relativos e o arbitramento das operações realizadas, nos casos previstos na legislação compete privativamente aos servidores integrantes do quadro permanente de fiscais de tributos municipais.

Art. 254. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de fiscalização ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, bem⁸¹ como para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, considera-se iniciada a ação fiscal relacionada com a infração após a devida intimação daquele na forma desta Lei.

Art. 255. Os servidores referidos no artigo 253 desta Lei, devidamente credenciados e no exercício regular de sua função, terão acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e outros locais ou dependências onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º. A fiscalização tributária será efetivada:

- I- diretamente, pelos servidores referidos no *caput* deste artigo;
- II- indiretamente, através de:
 - a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
 - b) informações colhida em fontes que não as do contribuinte e informações prestadas eletronicamente ou não, de responsabilidade do contador do contribuinte;
 - c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

§ 2º. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e quaisquer talonários exigidos pela Fiscalização das Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil, a posse ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelo ISS.;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 3º. Na falta de apresentação dos elementos descritos no § 2º deste artigo ou ainda por vício ou fraude neles verificados, a fiscalização promoverá o arbitramento da base tributável.

Art. 256. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelos tributos municipais, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com esses tributos.

§ 1º. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades:

- a) os notários, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis;

- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais82 instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 257. Poderão ser apreendidos livros, arquivos de dados e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, assim como fichas, cadernos e quaisquer anotações, desde que constituam prova de infração à legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. A apreensão será objeto de lavratura de termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, o qual no ato receberá uma cópia.

Art. 258. A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita, mediante recibo, se, a critério da autoridade fiscal não houver inconvenientes para a comprovação da infração, deles extraíndo-se quando for o caso, cópia autêntica.

Art. 259. O sujeito passivo será notificado do lançamento dos tributos e de seus acréscimos, assim como das penalidades por infrações, inclusive através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º. Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

- I- quando pessoal, da data da assinatura do sujeito passivo ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele, observado o disposto no regulamento.
- II- Quando por remessa postal, na data da juntada do aviso de recebimento;
- III- quando por edital, na data de sua publicação no órgão oficial do município.

§ 2º. O edital referido no inciso III do parágrafo anterior deste artigo será publicado uma única vez.

Art. 260. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal,83 poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 261. É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza dos seus negócios ou atividades.

Art. 262. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar reforço policial, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções dos seus agentes ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 263. Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 264. O infrator a dispositivo da legislação tributária municipal fica sujeito, em cada caso, às penalidades especificadas neste capítulo.

Art. 265. No que concerne ao Imposto Predial e Territorial Urbana são cabíveis as seguintes penalidades:

- I- 25% (vinte e cinco por cento) do montante do imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando a alteração não modifique o valor do tributo;
- II- 50% (cinquenta por cento) do montante do imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:
 - a) não tenha sido procedida, no prazo regulamentar, a inscrição inicial;
 - b) da alteração resulte diferença positiva no valor do tributo.

Art. 266. No que concerne ao Imposto sobre transmissão de bens⁸⁴ imóveis – ITBI são cabíveis as seguintes penalidades:

- I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II- 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 267. Os notários, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 135 e 136 desta Lei ficam sujeitos à multa correspondente a dez (10) Unidades de Referência do Município – URM, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Referência do Município vigente à data da infração.

Art. 268. Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

Art. 269. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I- de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado:
 - a) ao deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
 - b) pela diferença, ao consignar em documento fiscal ou livro de registro especial, importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
 - c) pela diferença, ao preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique alteração do lançamento;
 - d) ao adulterar livros, notas fiscais ou guias de recolhimento, na qual resulte redução ou supressão de pagamento de tributo;
 - e) na substituição de nota fiscal de serviço por outro documento não aceito pela fiscalização de tributos municipais.
- II- de importância igual a dez (10) vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:
 - a) omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;

- b) omitir dados e informações ou negar-se a apresentar⁸⁵ documentos necessários a apuração do imposto;
- c) as empresas gráficas que efetuarem impressão de documentos fiscais sem a autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;
- d) não atender, no prazo e forma fixados, intimação para apresentação de documentos e livros fiscais e ou contábeis;
- e) não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento, exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto;
- f) extraviar livros fiscais;
- g) praticar qualquer ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio;
- h) embaraçar, iludir ou dificultar, de qualquer forma, a ação fiscal.

III- de importância igual a cinco (05) vezes a Unidade de Referência do Município, quando:

- a) não possuir livro de registro especial ou documentos fiscais, e/ou não manter em dia os registros fiscais;
- b) não promover a inscrição ou a sua atualização;
- c) exercer atividade sem prévia licença;
- d) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;
- e) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- f) não afixar o alvará de licença em local visível de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;
- g) não retirar o alvará de licença no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que o mesmo estiver liberado;
- h) ao que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo da obrigação tributária principal;
- i) deixar de fornecer no prazo previsto no artigo 83, § 2º, a relação completa constante no artigo 87 desta Lei.
- j) importância igual a uma (01) Unidade de Referência do Município por cada nota fiscal que o contribuinte extraviar ou destruir.

Parágrafo único. Quando os estabelecimentos citados na alínea “c” do inciso II deste artigo estiverem localizados em outro município, a multa prevista será de responsabilidade do sujeito passivo que deveria ter solicitado a autorização.

Art. 270. Na aplicação de multas que tenham por a Unidade de Referência do Município, deverá ser adotado o valor vigente na da lavratura do auto de infração ou lançamento de débito correspondente.

Art. 271. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (05) anos, contados da data em que se ornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 272. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 273. As multas aplicadas nos termos do artigo 269 desta Lei serão reduzidas

- I- em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no primeiro dia útil após a notificação do lançamento e
- II- em 40% (quarenta por cento), quando, pago no prazo de trinta (30) dias após.

Parágrafo único. As multas serão restabelecidas em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Art. 274. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Quando o sujeito passivo estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração e ambas não puderem ser cominadas, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 275. Não serão aplicadas as multas decorrentes de infrações previstas neste Capítulo desde que ocorra denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e eventuais acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 276. Conformando-se o autuado com o auto de infração ou⁸⁷ lançamento de débito e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, ou inicie o pagamento dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do respectivo ciente, as multas dos artigos 264 e seguintes terão o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) no pagamento a vista.

Art. 277. O lançamento de débito e o auto de infração poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, desde que o valor da parcela não seja inferior a duas (2) Unidades de Referência do Município.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. O processo administrativo inicia-se:

- I- pelo indeferimento ou rejeição pela Fazenda Pública Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;
- II- com a lavratura de auto de infração ou de lançamento, exceto para os tributos cujo lançamento tenha se dado pela modalidade de ofício;
- III- com a consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos do inciso I do artigo 283 desta Lei;
- IV- com a impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da contribuição de melhoria, nos termos do inciso IV do artigo 281 desta Lei;
- V- com o requerimento para o reconhecimento de imunidade ou de não-incidência tributária, nos termos do inciso V do artigo 281 desta Lei;
- VI- com o requerimento de compensação ou de repetição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos indevidamente ou a maior, nos termos do inciso VI do artigo 281 desta Lei;
- VII- com o requerimento para remissão de créditos tributários nos termos do inciso VII do artigo 281 desta Lei;
- VIII- com o requerimento que comprove os requisitos e o preenchimento das condições para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

§ 1º. Para os lançamentos efetuados pela modalidade de ofício, o processo administrativo tributário inicia-se com o encaminhamento da reclamação, nos termos dos incisos II a IV do artigo 281 desta Lei.

§ 2º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de cento e oitenta (180) dias para concluí-lo, salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

§ 3º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 279. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação ou notificação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao respectivo ressarcimento do referido dano.

Art. 280. O auto de infração ou lançamento de débito deverá conter:

- I- local e dia da lavratura;
- II- qualificação do autuado e, se houver, das testemunhas;
- III- descrição do fato considerado irregular;
- IV- citação expressa da disposição legal infringida e da referente aos acréscimos e à penalidade aplicável;
- V- cálculo dos tributos e acréscimos legais, quando for o caso;
- VI- referência aos documentos que serviram de base à sua lavratura;
- VII- notificação ao infrator para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, com menção dos respectivos prazos e local;
- VIII- assinaturas do autuante, com indicação de seu cargo ou função, bem como do autuado ou seu representante legal e das testemunhas, se for o caso.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo revisão de ofício, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º. A assinatura do contribuinte deverá ser lançada no auto, mesmo sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, todavia, ser registrado o fato.

CAPÍTULO II

Art. 281. É facultado ao sujeito passivo encaminhar:

- I- consulta ao Departamento de Finanças sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;
- II- reclamação ao Departamento de Finanças, no prazo de quinze (15) dias da ciência da estimativa do valor venal para fins de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, observado o artigo 290 desta Lei;
- III- reclamação ao Departamento de Finanças, no prazo de quinze (15) dias da data da notificação do lançamento ou do auto de infração;
- IV- impugnação ao Departamento de Finanças, no prazo de trinta (30) dias da data da publicação do edital de realização da obra pública para a cobrança da contribuição de melhoria;
- V- requerimento ao Prefeito para reconhecimento administrativo da imunidade e da não-incidência nos casos previstos nesta Lei.
- VI- Requerimento de compensação ou de repetição de indébito ao Departamento de Finanças, no caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, quando for o caso;
- VII- Requerimento ao Prefeito para remissão de créditos tributários;
- VIII- Recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão julgador municipal de 2º grau, no prazo de quinze (15) dias da data da notificação da decisão denegatória da reclamação, da impugnação ou requerimento;
- IX- Requerimento ao Prefeito para concessão de anistia, nos termos de lei própria;
- X- Pedido de reconsideração à mesma autoridade que indeferiu o pedido, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da decisão denegatória.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será aplicado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 282. A consulta referida no inciso I do artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de cento e vinte (120) dias.

§ 2º. Não cabe reclamação ou recurso voluntário de decisão proferida em processo de consulta.

§ 3º. Respondida a consulta, sempre que reconhecida a incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de trinta (30) dias da respectiva notificação, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento da dívida à cobrança executiva.

Art. 283. A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária com a apresentação clara, precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 284. Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 285. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 286. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de atualização monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 287. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 288. No caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, se o contribuinte discordar da estimativa fiscal, poderá solicitar, através de reclamação fundamentada, ao Departamento de Finanças que procederá a uma revisão do valor estimado, cabendo ao Chefe do respectivo setor manter o valor inicial ou fixar o da reestimativa.

Art. 289. Na reclamação e na impugnação o contribuinte alegará toda a matéria que entender útil, indicará e demonstrará as provas que entender necessárias e juntará os documentos que julgar pertinentes.

§ 1º. A reclamação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 2º. A impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da contribuição de melhoria não suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Art. 290. A apresentação de reclamação, após os prazos referidos no artigo 281 desta Lei, mesmo que deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 291. A compensação prevista no inciso VI do artigo 281 desta Lei poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Diretor do Departamento de Finanças e pelo sujeito passivo.

Art. 292. A remissão prevista no inciso VII do artigo 281 desta Lei será autorizada mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta pelo Diretor do Departamento de Finanças, quando o valor integral do crédito tributário for inferior a uma (1) Unidade de Referência do Município e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único bem imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 293. Das decisões sobre consultas, reclamações, impugnações e recursos, os contribuintes serão cientificados para satisfazer o pagamento do valor apurado, se for o caso, dentro de trinta (30) dias, procedendo-se à imediata inscrição em Dívida Ativa se o recolhimento não se efetivar no prazo assinalado.

Art. 294. O Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando o processo administrativo tributário.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 295. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes, com atribuições de julgar em segunda instância os litígios instaurados em processo administrativo.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de uma Câmara Julgadora e de uma Instância Especial.

§ 2º. A Câmara Julgadora será composta por quatro (04) conselheiros,92 sendo dois (2) representantes do Município, que alternadamente exercerão a presidência e dois (2) representantes dos contribuintes.

§ 3º. A Instância Especial será integrada pelo Procurador Jurídico do Município, Diretor do Departamento de Finanças e pelo Presidente da Câmara Julgadora.

§ 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal baixar o regulamento do Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de cada um de seus órgãos, observada a legislação municipal.

Art. 296. Decreto do Poder Executivo Municipal detalhará os procedimentos para que as atribuições de segundo grau de contencioso administrativo possam vir a ser exercidas em regime consorciado, do qual participarão outras pessoas jurídicas de direito público interno.

CAPÍTULO IV **DAS INTIMAÇÕES**

Art. 297. A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

- I- por funcionário público autorizado, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II- por carta, com aviso de recebimento;
- III- por edital.

§ 1º. Quando feita pela forma estabelecida no item I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º. Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o funcionário encarregado da diligência certificará o ocorrido.

§ 3º. Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, depois de esgotados todos os meios para localizá-la pessoalmente.

§ 4º. A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público no edifício da Prefeitura e através de publicação no órgão oficial de divulgação do município, certificando-se no processo.

Art. 298. Considera-se feita a intimação:

- I- quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante legal, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do funcionário na informação da recusa daquele;
- II- quando, por remessa postal, na data da juntada do Aviso de Recebimento no processo respectivo;
- III- quando por edital, na data de sua publicação no jornal, decorrido o prazo ali fixado.

CAPÍTULO V **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 299. Constitui Dívida Ativa aquela proveniente de crédito de natureza tributária ou não, que estiver regularmente inscrita no Departamento de Finanças, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta Lei ou por decisão final proferida em processo administrativo tributário ou ainda por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Justiça Federal ou Justiça Comum.

Art. 300. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á normalmente após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento ou aquele que for determinado pelo Tribunal de Contas, Justiça Federal ou Justiça Comum.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º. A Dívida Ativa, compreendendo a tributária e a não tributária abrange atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão do Departamento de Finanças, órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 301. O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá obrigatoriamente conter:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;
- II- o valor originário da dívida, individualizado por período de apuração, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos nesta Lei ou contrato;

- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal, o termo inicial para o cálculo e o índice econômico aplicado;
- V- a data e o número da inscrição, que poderá ser obtido através do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou mecânico, bem como através de sistema informatizado.

Art. 302. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 303. O parcelamento do crédito tributário, atualizado não poderá exceder a trinta e seis (36) parcelas mensais.

Art. 304. Os débitos inscritos em dívida ativa, em processo de execução ou não, poderão ser parcelados, após devidamente atualizados, em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência do Município para todos os débitos.

§ 1º. Mediante pedido fundamentado do devedor poderá o Diretor do Departamento de Finanças aumentar em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e sucessivas o prazo de que trata o *caput*, observada a condição de pagamento ali fixada.

§ 2º. A inadimplência de duas (2) parcelas consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da execução sem que o devedor possa parcelar novamente o mesmo débito, além de configurar o reconhecimento da dívida.

CAPÍTULO VI **DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL**

Art. 305. A prova de quitação dos tributos a que se refere a presente Lei será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista de

requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações⁹⁵ necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido e terá validade pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. A certidão negativa de débito será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até quinze (15) dias, contados da data do protocolo, independentemente de pagamento de taxa.

Art. 306. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 307. Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo, porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 308. A certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa expedidas com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sendo de imediato, aberto inquérito administrativo nos termos da Lei Municipal própria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 309. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 310. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Pública Municipal.

Art. 311. A certidão explicativa ou narrativa será fornecida mediante requerimento do interessado e conterà obrigatoriamente:

- I- data do início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II- data dos pagamentos;

- III- discriminação dos demais elementos constantes do cadastro⁹⁶ fiscal.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o *caput* não poderá ser expedida parcialmente, mas abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

TÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 312. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, para atuação de forma integrada, inclusive através do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 313. Os preços públicos administrados pelo Executivo Municipal de Mauá da Serra, derivados da prestação de serviços particulares a munícipes, bem como a remuneração pelo uso do solo urbano e do espaço aéreo, por não se constituírem em institutos tributários, serão alvo de edição de Decreto Municipal específico no prazo de cento e oitenta (180) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 314. Os prazos fixados nesta Lei devem ser considerados como contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de seu término.

Art. 315. Até que seja editado o Regulamento de que trata a presente Lei, fica mantida a eficácia das normas regulamentadoras da legislação tributária anterior, naquela que não conflitarem com a atual, bem como de todos os atos e procedimentos fiscais efetivados, inclusive autorizada a manutenção dos cadastros fiscais.

Art. 316. Ficam revogadas, observado o prazo estabelecido no artigo 321, formalmente todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto nesta Lei.

Art. 317. O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias após a aprovação da presente Lei, promoverá a revisão dos condicionantes fáticos que ensejaram o lançamento dos créditos tributários registrados na contabilidade municipal, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, com vista a adoção das seguintes medidas:

- I- verificação da efetiva ocorrência dos fatos geradores que tenham servido de fundamento para o lançamento tributário;
- II- cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de taxas pelo exercício do Poder de Polícia ou que tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo será procedida pelo Departamento de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será procedido de ofício, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo Municipal no prazo de até trinta (30) dias, após sua efetivação.

Art. 318. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2010, em obediência ao que estabelece a alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, revogando as disposições em contrário.

Art. 319. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento de vinte (120) dias contados daquele definido no artigo anterior.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, aos quinze dias do mês de dezembro de 2009 (15/12/2009).

Hermes Wicthoff
PREFEITO MUNICIPAL

**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES**

I - O valor da Construção (VC) será obtido aplicando – se a fórmula:

$$VC = Ac \times Tc$$

Onde: VC - valor da Construção

Ac – Área Construída

Tc – Tipo de Construção

Am² - Área metro quadrado

Zr - Zona residencial

I - O valor venal do imóvel (VVI) será Obtido aplicando- se a fórmula:

$$VVI = (Am^2 \times Zr) + (Ac \times Tc)$$

III – Os Tipos de Zona residencial serão os seguintes por m²:

I - ZONA RESIDENCIAL Nº 01

ZR – 01 A.....	17% URM
ZR – 01 B.....	12% URM
ZR – 01 C.....	6% URM

II- ZONA RESIDENCIAL Nº 02

ZR - 02 A.....	9% URM
ZR – 02 B.....	7% URM
ZR – 02 C.....	4% URM

III – ZONA RESIDENCIAL Nº 03

ZR – 03 A.....	7%
	URM
ZR – 03 B.....	6% URM

ZR – 03 C.....3% URM

IV – ZONA RESIDENCIAL Nº 04

ZR – 04 A.....6% URM

ZR – 04 B.....4% URM

ZR – 04 C.....2% URM

IV - Na aplicação do tipo de construção (TC), Observa-se a seguinte tabela:

TIPO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

01 – inferior.....40% URM

02 - Popular 95% URM

03 – médio.....135% URM

04 _ luxo.....450% URM

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA TABELA PARA 100
APURAÇÃO DO VALOR DO TERRENO**

I - O valor do Terreno (VT) será determinado pelas seguintes fórmulas:

$$VT = \text{Am}^2 \times Zr$$

Sendo: Am² - Área do metro quadrado
Zr - Zona Residencial

- a) Profissionais de Nível Universitário e os legalmente equipados, por mês.....100% URM
- b) Profissionais de nível médio e os legalmente equipados, por ano....300% URM
- c) Agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação, por ano.....400%URM
- d) Outros serviço Profissionais, por ano.....100%URM

II - SERVIÇO DE TAXI

- a) Por Serviço e por ano.....250%URM

I – SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

Abrangendo os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviços de recolhimento de lixo.

A) UNIDADES RESIDENCIAIS

A.a - de 0 a 70 m ²	25%URM
A.b – de 71 a 130 m ²	70%URM
A.c – de 131 a 200 m ²	100%URM
A.d – acima de 201m ²	150% URM

B) UNIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Por quantidades de coletas

B.a - 2 coletas na Semana.....	100%URM
B.b - 3 coletas na Semana.....	150%URM
B.c – 4 coletas na semana.....	200%URM

II - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS

Por metro linear de testada, do imóvel onde o Município mantenha com regularidade os serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, localizados na zona urbana.....2%URM

(Tratando –se de imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público, a taxa será calculada sobre o metro linear de testada da passagem).

III TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear de testada.....2%URM

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

I – LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

01 - Industria e Comercio.....60%URM

02 - Ambulantes

2.1) Comércio ou Atividade eventual, por dia.....10%URM

2.2) Comércio ou atividade ambulante por ano.....100%URM

II – FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA
LOCALIZAÇÃO FIXA

Por metro quadrado

01 -

INDUSTRIA.....1,5%URM

02 - COMERCIO.....1%URM

III - TAXA DA VISTORIA SANITARIA

01 - INDUSTRIA70%URM

02 - COMERCIO.....50%URM

01 – Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículos por dia.....	10%URM
02 – Letreiros em muros e paredes lindeiros a logradouro público por m ² por ano.....	30% URM
03 – Faixas por unidades por mês	50%URM
04 – Placas de anúncios e ou painéis de propaganda por m ² por ano.....	20%URM
05 – Placas de anúncios e ou painéis luminosos por m ² por ano.....	30%URM

ANEXO VII
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Item	Serviços	Fraçãoda URM
1	Aprovação e Alvará de Licença de Projeto de Construção/Reforma/Ampliação e Regularização de obra existente(por metro quadrado)	0,010
2	Alvará de Licença para Demolição (por metro quadrado)	1,00
3	Alvará Licença para execução de Serviços de Infra - estrutura de Loteamento (por serviço)	5,00
4	Aprovação de Sub divisão de Lotes (por lotes resultantes)	1,00
5	Aprovação de loteamento (por lotes resultantes colocados à venda)	0,125
6	Alteração de projeto já aprovado(Substituição) (por metro quadrado)	0,0050
7	Habite-se (por projeto)	0,25
8	Certidão de Avaliação para registro de imóveis (por unidade)	0,25
9	Certidão de Divisas e Conforntações (por lote)	0,25

* Moradia de interesse social até 70,00m², isento (verificar critérios de enquadramento)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

I – CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA: P01 – PROJETO POPULAR

Fórmula: V = nº de UFM x m² da obra x 0,03

PADRÃO A1- P/M2: (1,8 UFM)

Construção de até 70 m², cobertura de amianto ou telha cerâmica, forro de laje, instalação elétrica embutida, piso cerâmico ou taco, pintura simples, com azulejos.

PADRÃO A2- P/M2: (1,4 UFam)

Construção de até 70 m², cobertura de amianto ou telha cerâmica, forro de madeira, instalação elétrica embutida, piso cimentado ou cerâmica, pintura simples, sem azulejos ou até meia altura.

PADRÃO B- P/M2: (1 UFM)

Construção de até 60 m², cobertura de zinco ou amianto, sem reboco, instalação elétrica semi embutida, piso cimentado e pintura em caiação.

PADRÃO C – P/M2: (0,5 UFM)

Construção de até 60m², cobertura de zinco ou amianto, sem forro, sem reboco, sem pintura, piso cimentado.

P02 – PROJETO MÉDIO

PADRÃO A – P/M2: (2,50 UFM)

Construção de até 200 m², cobertura de telha cerâmica ou de cimento, forro de laje, ou madeira à vista aparelhada, com reboco, instalação elétrica e hidráulica embutida, piso de taco ou cerâmica, ou laminado de madeira , com até 3 (três) sanitários, cozinha, área de serviço e sanitários azulejados até o teto.

PADRÃO B – P/M2: (1,8 UFM)

Construção de até 120 m², cobertura de telha cerâmica ou de cimento, forro de laje, ou madeira à vista aparelhada, com reboco, instalação elétrica e hidráulica embutida,

piso de taco ou cerâmica, ou laminado de madeira, com somente 02 (dois)106 sanitários, cozinha e sanitários semi azulejados.

PADRÃO C – P/M2: (1,5 UFIR)

Construção de até 100m2, cobertura de telha cerâmica ou de fibrocimento, forro de laje, PVC ou madeira, instalação elétrica , piso cimentado ou cerâmica, com até 02 (dois sanitários).

R3 – PROJETO LUXO

PADRÃO A – P/M2: (3,0 UFM)

Construção superior a 250m2, preocupação com estilo arquitetônico, com revestimento externo da fachada com mármore, pedras decorativas, tijolo a vista ou similares, acabamento interno de primeira qualidade detalhes internos como bar, lareira, jardim de inverno, ter no mínimo 03 (três) sanitários, piso de primeira qualidade, copa cozinha e sanitários com detalhes em mármore, granitos, materiais vitrificados etc., e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO B – P/M2: (2,80 UFM)

Construção de até 250 m2, preocupação com o estilo arquitetônico com revestimento da fachada com pedras decorativas ou similares, cobertura especial, forro especial revestimento interno com massa corrida, instalação elétrica especial, com piso de primeira qualidade, possuir 02 (dois) ou mais sanitários, revestimento de copa cozinha e banheiros com piso cerâmico ou azulejos de primeira qualidade e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO C – P/M2: (2,5 UFM)

Construção de até 200 m2, preocupação com o estilo e revestimento da fachada, com pedras decorativas ou similares, acabamento interno com massa corrida, possuir 02 (dois) ou mais sanitários, revestimento de copo cozinha e banheiros com azulejos ou similares e outras variáveis a critério do fisco.

II – CONSTRUÇÃO EM MADEIRA E MISTA:

P04 – PROJETO ÚNICO

PADRÃO A – P/M2: (0,50 UFM)

Construção em madeira de bom padrão, telha cerâmica ou de fibra, pisos de tacos ou assoalho de madeira, forro em madeira ou PVC, cozinha e sanitário em alvenaria com revestimento cerâmico.

PADRÃO B – P/M2: (0,30 UFM)

Construção de madeira de segunda qualidade, telha cerâmica ou de fibra, somente o sanitário em alvenaria, assoalho de tábua ou cimentado, forro em madeira ou PVC, instalações de cozinha e sanitários sem revestimento cerâmico.

PADRÃO C – P/M2: (0,20 UFM)

Construção em madeira, cobertura de fibra, instalações expostas.

III – EDIFÍCIOS

P05 – PROJETO DE 1 A 3 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (3,00 UFM)

Preocupação com estilo arquitetônico, revestimento externo da fachada com mármore, pedras decorativas, tijolo à vista, concreto, ou pastilha, acabamento interno

com massa corrida ou papel de parede, preocupação com detalhes, como: bar,107 jardim de inverno, possuir dois ou mais sanitários, pisos de primeira qualidade, detalhes em mármore, granito, carpetes e revestimento cerâmico até o teto nas áreas frias.

PADRÃO B – P/M2: (2,8 UFIM)

Preocupação com revestimento da fachada com detalhe em pedras decorativa pastilhas ou similares, acabamento interno bom. Possuir até 02 (dois) sanitários, revestimento até o teto de azulejos ou similares e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO C – P/M2: (2,5 UFM)

Construções com acabamento regular, revestimento externo e interno em argamassa de cal e areia, forro de laje, piso cerâmico ou taco, cozinha e banheiro com revestimento até o teto de azulejos e similares , outras variáveis a critério do fisco.

P06 – PROJETO DE 4 A 7 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (193 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO B – P/M2: (157 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO C – P/M2: (138 UFIR)

Idem, Projeto P5

R07 – PROJETO DE 8 A 11 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (187 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO B – P/M2: (154 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO C – P/M2: (128 UFIR)

Idem, Projeto RP5

R08 – PROJETO DE 12 PAVIMENTOS ACIMA

PADRÃO A – P/M2: (177 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO B – P/M2: (151 UFIR)

Idem, Projeto P5

PADRÃO C – P/M2: (124 UFIR)

Idem, Projeto P5

IMÓVEIS COMERCIAIS

I – CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA

P09 – PROJETO ÚNICO

108

PADRÃO A – P/M2: (3,0 UFM)

Construções amplas, de fino acabamento, definidas no ramo em que é utilizada como: clínicas hotéis, cinemas, lojas ou escritórios com 02 (dois) ou mais sanitários e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO B – P/M2: (2,5UFM)

Construções amplas, de acabamento normal, com características definidas no ramo em que é utilizada como: escolas, escritórios, bares e similares e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO C – P/M2: (1,80 UFIR)

Construções com pisos de média e grandes toneladas, estrutura de concreto armada ou similares vencendo grandes vãos, acabamento rústico destinado a depósitos, armazéns, oficinas, estacionamentos e áreas industriais e outras variáveis a critério do fisco.

Obs.: Edificações comerciais e residenciais caracterizar separadamente o comércio e a residência para fins de enquadramento na tabela.

II – EDIFÍCIOS

P10 – PROJETO DE 1 A 3 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (131 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO B – P/M2: (124 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO C – P/M2: (108 UFIR)

Idem, Projeto P9

P11 – PROJETO DE 4 A 7 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (115 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO B – P/M2: (92 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO C – P/M2: (82 UFIR)

Idem, Projeto P9

P12 – PROJETO DE 8 A 11 PAVIMENTOS

PADRÃO A – P/M2: (111 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO B – P/M2: (92 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO C – P/M2: (79 UFIR)

Idem, Projeto P9

P13 – PROJETO DE 4 A 7 PAVIMENTOS

109

PADRÃO A – P/M2: (105 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO B – P/M2: (88 UFIR)

Idem, Projeto P9

PADRÃO C – P/M2: (75 UFIR)

Idem, Projeto P9

OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÕES

P14 – REFORMAS

01 – PROJETO ÚNICO

PADRÃO A – P/M2: (2,5 UFIM)

Reformas de grande proporção, em que superem a 50% da área total do imóvel, substituição de paredes, coberturas, sanitários, acabamento esmerado e outras variáveis a critérios do fisco.

PADRÃO B – P/M2: (2,00 UFM)

Substituição de algumas paredes, não superando 50% da área total do imóvel, inclusive acabamento com massa corrida, pintura, assentamento de pisos e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO C – P/M2: (1,00 UFM)

Reformas de pequenas proporções, em que não se modifica a estrutura do imóvel, realização de pinturas, substituição de coberturas, pisos, reboco e outras variáveis a critério do fisco.

P15 – GARAGEM E ESTACIONAMENTO

01 – Projeto único

PADRÃO A – P/M2: (2,00 UFIR)

Construções de fino acabamento, cobertura em estrutura metálica com forração especial, pisos em concreto com revestimento de primeira qualidade, paredes divisórias com acabamento em massa corrida e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO B – P/M2: (1,5 UFM)

Construção com piso rústico em concreto, telhas simples ou estrutura metálica ou de concreto armado, sem paredes e outras variáveis a critério do fisco.

PADRÃO C – P/M2: (1,0 UFM)

Construção sem piso com pedrisco, com cobertura de telhas simples, sem forro e sem paredes, pilares de madeira e outras variáveis a critério do fisco.

P16 – PISCINAS

01 PROJETO ÚNICO

PADRÃO ÚNICO – P/M2: (3,0 UFIR)

110

P17 – MUROS E CALÇADAS

01 PROJETO ÚNICO

PADRÃO ÚNICO – P/M2: (0,3 UFIR)

P18 – DEMAIS TIPOS DE CONSTRUÇÕES - A critério do fisc

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 111

I – Pela prorrogação do horário até as 22:00 horas

Ao dia.....	10 % URM
Ao mês	50 % URM
Ao ano.....	150%URM

II – Além das 22:00 horas

Ao dia	15%URM
Ao mês.....	60%URM
Ao ano.....	180%URM

I – EXPEDIENTE:

a) Negativa de Tributos	20%URM
b) Narrativa de exercícios de atividade.....	30%URM
c) Certidões de cadastro e outras.....	20%URM
d) Busca em arquivo, por ano.....	10%URM
e) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, autenticação de livros e documentos, diplomas, certidões de concurso público e requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal (exceto assuntos funcionais)para os demais fins.....	15%URM
f) Baixa de Qualquer natureza.....	15%URM
g) Carta de habite-s, por m ²	0,25%URM

II - SERVIÇOS EM CEMITÉRIO:

a) Taxa de Sepultamento.....	20%URM
b) Perpetuidade	
b.a – Adulto.....	290%URM
b.b – Criança.....	200%URM
c) Jazigo e Sobreposta	
c.a - 02 (duas) gavetas.....	300%URM
c.b - 04 (quatro) gavetas.....	350%URM
c.c – 06 (seis) gavetas.....	400%URM
d) – Exumações.....	150%URM

Lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre serviço de Qualquer natureza – ISS e respectivas alíquotas incidentes sobre o preço do serviço.

1 – Serviços de informática e congêneres.	alíquotas
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar 001/2017).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer	3%

natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 001/2017).	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e	3%

congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
5%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 –	
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	

12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;	3%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar 001/2017).	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de	5%

terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de	5%

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (Incluído pela Lei Complementar 001/2017).	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	3%

temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
17.06 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	2%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – SUPRIMIDO, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Suprimido	
20.02 – Suprimido	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Alterado pela Lei Complementar 001/2017)	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar 001/2017).	3%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO XI**Tabela para o lançamento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA****A - LICENÇA PREVIA**

A.1 - Porte mínimo

A.1.1 - Grau de Poluição baixo.....	1,68 URM
A.1.2 - Grau de Poluição médio.....	2,00URM
A.1.3 – Grau de poluição alto.....	2,70URM

A.2 – porte pequeno

A.2.1 – Grau de poluição baixo.....	3,28URM
A.2.2 – grau de poluição médio.....	4,00URM
A.2.3 – Grau de poluição alto.....	5,28URM

A.3 Porte Médio

A.3 1 – grau de poluição baixo.....	5,85URM
A.3.2 – grau de poluição médio.....	8,14URM
A.3.3 – grau de poluição alto.....	12,00URM

A.4 Porte Grande

A.4.1 – grau de poluição baixo.....	9,42URM
A.4.2 – grau de poluição médio.....	14,85URM
A.4.3 – grau de poluição alto.....	23,85URM

A.5 – Porte Excepcional

A.5.1 – grau de poluição baixo.....	20,57URM
A.5.2 – grau de poluição Médio.....	34,28URM
A.5.3 – grau de poluição alto	48,57URM

B – LICENÇA DE INSTALAÇÃO

B.1- Porte Mínimo

B.1.1- grau de Poluição baixo.....	4,57URM
B.1.2 – grau de poluição médio.....	5,57URM
B.1.3 – grau de poluição alto.....	7,13URM

B.2 – porte pequeno

B.2.1 – grau de poluição baixo.....	7,71URM
B.2.2 – grau de poluição médio.....	9,57URM
B.2.3 – grau de poluição alto.....	12,28URM

B.3 – porte Médio

B.3.1- grau de poluição baixo.....	15,71URM
B.3.2 – grau de poluição médio.....	21,12URM
B.3.3 – grau de poluição alto.....	30,34URM

B.4 – porte grande

B.4.1 – grau de poluição baixo.....	30,34URM
B.4.2 – grau de poluição médio.....	41,42URM
B.4.3 – grau de poluição alto.....	65,42URM

B.5 – porte excepcional	
B.5.1 – grau de poluição baixo.....	60,91URM
B.5.2 – grau de poluição médio.....	104,00URM
B.5.3- grau de poluição alto.....	167,00URM

C - LICENÇA DE OPERAÇÃO

C.1 – porte mínimo	
C.1.1 – grau de poluição baixo.....	2,28URM
C.1.2 – grau de poluição médio.....	3,85URM
C.1.3 – grau de poluição alto.....	6,00URM
C.2 – porte pequeno	
C.2.1 - grau de poluição baixo.....	4,57URM
C.2.2 – grau de poluição médio.....	7,85URM
C.2.3 – grau de poluição alto.....	12,28URM
C.3 – Porte médio	
C.3.1 – grau de poluição baixo.....	8,00URM
C.3.2 – grau de poluição médio.....	14,85URM
C.3.3 – grau de poluição alto.....	25,00URM
C.4 – porte grande	
C.4.1- grau de poluição baixo.....	13,71URM
C.4.2- grau de poluição médio.....	28,85URM
C.4.3 – grau de poluição alto.....	56,00URM
C.5 – porte Excepcional	
C.5.1- grau de poluição baixo.....	21,42URM
C.5.2- grau de poluição médio.....	52,00URM
C.5.3- grau de poluição alto.....	112,28URM